



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação, vem, em atendimento ao **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar Justificativa de Inexigibilidade de licitação para a Contratação direta de empresa especializada para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR WESLEY SAFADÃO, EM DECORRÊNCIA DO EVENTO “FESTA DE MARÇO” DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE** que será realizado em 30 de Março do corrente ano, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instado a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faço nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso II e §2º, dispõe *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Malhador, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar, **WS SHOWS LTDA empresário exclusivo do Artista WESLEY SAFADÃO**, preenche tais premissas, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Assim, o profissional, no caso em tela, o **Artista WESLEY SAFADÃO** representa a essência das manifestações populares para além dos muros de Sergipe. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978 – quando só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º) – ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “profissional do setor artístico”, enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda.

Ademais, é figura presente nas mais tradicionais festividades de cultura popular do nosso Estado e do País.

Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo – A contratação se dará diretamente com o artista, por intermédio de um representante da trupe para a realização desse espetáculo, qual seja pela Empresa, **WS SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.188.896/0001-59 (Matriz), Com sede na Rua Aluízio de Azevedo, 200, Sala 301, Emp. José Borba Maranhão- C.PX.04 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-090, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado por **YVENS WATILA OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Portador do CPF: 013.282.493-01 e RG 98002241820 SSPDS/CE, residente e domiciliado na Avenida Ribeirão Preto, nº704 – Cond. Tamboré I Residencial – Bairro Tamboré – Barueri/SP, CEP: 06458-170, consoante declarações ou cartas apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

nos ensina que *“não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo”*

². Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – o Artista WESLEY SAFADÃO é figura presente nas mais tradicionais festividades de cultura popular do nosso País. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.” ³

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.” ⁴

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de um show dessa magnitude, com profissional desse quilate, em comemoração a Festa de Março do Município de Malhador/SE, a ser realizada no dia 30 de março de 2024, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista enraizada na cultura da população desta localidade.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes que a aludida festividade faz parte do calendário cultural do Município de Malhador, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

² Ob. cit.

³ Ob. cit.

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”⁵

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserre:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”⁶

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do Artista, por consequência, representada pela Empresa, **WS SHOWS LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos valores cobrados anteriormente, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela Empresa, **WS SHOWS LTDA** para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que*

⁵ Ob. cit.

⁶ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

*a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública."*⁷

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrado é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a tradicional festividade Festa de Março do Município de Malhador/SE, a ser realizada no dia 30 de março do corrente, neste município, conhecida em boa parte do Estado;

Considerando a necessidade de se comemorar evento tão especial, já enraizado na cultura desta localidade;

Considerando que a realização dos shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

Considerando que o Município de Malhador não pode deixar de participar, ativamente, das comemorações alusivas a tal evento;

Considerando, que a realização de tal evento sempre foi de responsabilidade deste município;

Considerando, por fim, que o Artista musical constante da proposta de preço é aclamado pela crítica e público, com estilo próprio e diverso que desperta interesse popular. Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que "música é arte", pouco importando a sua espécie, desde que respeitados a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o **valor total R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**2062– MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS**

3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA
15000000- FR
16593210 -FR

⁷ Ob. cit.



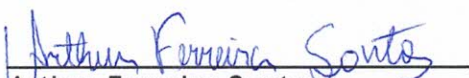
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços do profissional artísticos – do **Artista WESLEY SAFADÃO**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II c/c art. 74 todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Frise-se, por derradeiro, que, na contratação ora requerida, a parcial antecipação de pagamento é condição indispensável para a prestação do serviço, uma vez que, somente com tal adiantamento, o profissional do setor artístico que se quer contratar efetiva a reserva da data e horário em sua agenda de shows, estando, portanto, preenchido o requisito do art. 145, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

MALHADOR/SE, 03 de fevereiro de 2025.



Arthur Ferreira Santos

Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

Atifico a presente Justificativa e, por conseguinte, autorizo o procedimento. Publique-se.

Em 13/02/2025



FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR

Prefeito Municipal